



MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2024

Autoria: Poder Legislativo
Nº do Protocolo: 76/2024
Protocolado em: 12/06/2024 13h32

Dispõe sobre o Subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de CAMPANÁRIO/MG para a Legislatura 2025/2028 e contém outras providências.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ___/2024

De: 12 de junho de 2024

Dispõe sobre o Subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de **CAMPANÁRIO/MG** para a Legislatura 2025/2028 e contém outras providências.

O Povo do Município de **CAMPANÁRIO-MG**, Estado de Minas Gerais, através dos seus representantes legais **APROVA**, a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Vereadores da Câmara Municipal de **Campanário** receberão, a título de subsídio, o valor mensal de R\$ 4,500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

§ 1º - A ausência do Vereador na reunião plenária, de cada sessão ordinária, sem justificativa legal, determinará um desconto de 10% (dez por cento) no seu subsídio mensal.

§ 2º - A licença do Vereador, por motivo de doença, desde que comprovada na forma regimental, será integralmente remunerada.

§ 3º - Em caso de substituição, o Suplente fará **jus** ao recebimento do valor do subsídio mensal previsto neste artigo, proporcionalmente, ao período da substituição.





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



§ 4º - A ausência de Vereador nas reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, desde que não justificada, na forma regimental, determinará um desconto de 10% (dez por cento), no seu subsídio mensal.

Art. 2º - Os agentes Políticos cujos subsídios foram fixados por esta lei, farão jus à gratificação natalina, que será paga em parcela única em dezembro e será calculada em valor igual ao subsídio mensal de cada um.

Art. 3º - Quando se comprovar o comprometimento de qualquer dos percentuais estabelecidos no artigo 19, Inciso III, e artigo 20, Inciso III, alínea "a", da LRF em relação à Receita Corrente Líquida do Município, e do § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, os subsídios dos Agentes políticos poderão sofrer reduções com a finalidade de se ajustar aos limites, enquanto perdurar o comprometimento. Havendo recuperação da receita os subsídios voltarão ao normal, não podendo, entretanto, haver compensações.

Art. 4º - Fica expressamente vedado adiantamento de subsídios a vereadores no decorrer da legislatura.

Art. 5º - É condição de Legalidade para o pagamento do Subsídio mensal dos Vereadores a observância dos limites impostos pela Constituição Federal, pela Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e demais Leis pertinentes em vigor.

Art. 6º - É vedada a recuperação de valores do subsídio mensal dos Vereadores, em anos seguintes, quando não pagos em decorrência do extrapolamento dos limites legais e constitucionais.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei serão suportadas por dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e respectivos Créditos Suplementares.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos sendo gerados a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2025.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campanário/MG, em 12 de junho de 2024.

Mesa Diretora





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



Presidente da Câmara

Vice-presidente

Primeiro Secretário

JUSTIFICAÇÃO

1. Introdução

O presente projeto visa à fixação dos Subsídios dos Secretários Municipais para o quadriênio 2025-2028, promovendo o seu enquadramento nos ditames da Constituição Federal de 1988, especialmente no que pertine às Emendas Constitucionais nº 19/98 de 04 de junho de 1998 em nº 25/00 de 14 de fevereiro de 2000.

Cumprir rever alguns conceitos necessários para a compreensão da matéria ora debatida, bem como abordar, brevemente, outros aplicáveis ao estudo do direito constitucional, tais como a questão da interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais e os princípios consagrados no artigo 37, caput, da nossa **lex mater**.

2. Agentes Políticos

Essas funções políticas estão abarcadas pelo Poder Legislativo e Executivo, como também pelo Poder Judiciário e Ministério Público. Nesta categoria encontram-se os Chefes do Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) e seus auxiliares imediatos (Ministros e Secretários de Estado e de Município); os membros das Corporações Legislativas (Senadores, Deputados e Vereadores); os membros do Poder Judiciário (Magistrados em geral); os membros do

Documento assinado digitalmente por Edivaldo Fernandes de Amorim, Adão Ribeiro Costa, Adriano de Sousa Santos, Antônio Carlos do Lino Mares, Benair dos Santos Oliveira, Walison Maciel dos Santos e mais 3 pessoas conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaracampanario.mg.gov.br/validador e informe o código **U1YE4-DPIRF-CNWZC-REGEM-MPDJE** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



Ministério Público (Procuradores da República e da Justiça, Promotores e Curadores Públicos); os membros dos Tribunais de Contas (Ministros e Conselheiros); os representantes diplomáticos e "demais autoridades que atuem com independência funcional no desempenho de atribuições governamentais, judiciais ou quase-judiciais, estranhas ao quadro do serviço público".

Hely Lopes com a propriedade de sempre afirma:

"O art. 37, XI, da CF de 1988, com a redação da EC 19/98, consagra esse entendimento. De fato, essa norma, ao

relacionar os agentes políticos remunerados mediante subsídio, menciona os 'membros de qualquer dos poderes', 'os detentores de mandato eletivo'; e emprega, a seguir, a expressão 'e dos demais agentes públicos', deixando, assim, entrever que outros agentes também são considerados agentes públicos".

3. Autonomia Municipal

A autonomia municipal para decidir acerca da fixação dos subsídios dos Agentes Políticos está assegurada na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

4. Figuras remuneratórias atuais (Emendas Constitucionais 19/98 e 25/00)

1. Subsídio dos Agentes Políticos

O termo subsídio vem substituir, para determinadas categorias de agentes públicos, os termos remuneração ou vencimentos, "consubstanciando-se em importância salarial retributória de natureza alimentar paga pelo Estado em retribuição de serviços prestados".

O resgate da figura do subsídio, no âmbito da reforma administrativa impulsionada pela EC 19/98, teve por escopo corrigir distorções ocasionadas pela falta de precisão conceitual dos termos 'vencimento' e 'remuneração', de forma a tornar mais transparente, os salários de agentes públicos ocupantes de cargos de alta relevância para a Administração Pública. Resta evidente que o intuito da reforma, neste particular, foi evitar controvérsias e discussões que, muitas vezes, levavam a interpretações judiciais equivocadas sobre temas relacionados aos salários dos agentes públicos.





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



Contudo, faz-se necessário tornar saliente a existência de outras parcelas que, por não serem de natureza remuneratória, isto é, por não fazerem parte da remuneração em si mesma considerada, podem ser pagas também, aos agentes públicos, no âmbito municipal, como o décimo terceiro salário e férias regulamentares, com o obrigatório pagamento do terço de férias, apenas e tão-somente, aos Secretários Municipais, apesar do entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais que estende estas vantagens aos Agentes Políticos.

Da mesma forma, não integram os subsídios os pagamentos de diárias, de ajudas de custo, de verba de gabinete e outras despesas, de caráter indenizatório.

1. Teto Remuneratório

A Constituição institui o teto remuneração para os três poderes e para todos os entes federados.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;” (destacamos).

1. Obediência aos Limites Impostos pela Legislação





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



O art. 17 do ADCT, da CF/88, dispõe, *in verbis*:

"Art. 17 Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título."

Na mesma vereda, o art. 37, nos incisos XII e XIII, traz o seguinte:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

A Lei Complementar 101/00, de 04 de maio, encravou em seu artigo 20 a repartição dos limites globais, dos gastos com pessoal. Ei-lo:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembleia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda às exigências contidas na lei.

1. Revisão Geral Anual

O artigo 37, em seu inciso X, pretendendo dissipar a dúvida por vezes levantada sobre a possibilidade de fixação ou alteração do padrão remuneratório dos agentes políticos mediante ato administrativo, agora determina claramente que somente por lei específica isso pode ser feito, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Devemos frisar que a obrigatoriedade da revisão em princípio não significa garantia de manutenção do valor real dos estímulos, ou de automática reposição da inflação verificada no período. Garante a Constituição revisão anual. Somente isso. Os índices, respeitada a iniciativa privativa em cada caso, serão os estabelecidos em lei, e aqui o critério político evidentemente preponderará, inclusive, para contemplar a Súmula

73, publicada pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais que prevê a recomposição dos ganhos, para manter o valor aquisitivo da moeda.

Os critérios de reajuste dos subsídios dos vereadores, prefeito, vice e secretários deverão ser expressamente consignados nos correspondentes atos fixatórios como forma de se evitar a violação do princípio da anterioridade consagrado pela EC nº 25.

1. Fixação dos Subsídios

Sobre o processo legislativo de fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais o art. 29, V e VI dispõe, in verbis:





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



"Art. 29. (...)

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI – subsídios de Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica (...)"

Deste modo, os subsídios dos Prefeitos e Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais, serão fixados por lei ordinária de iniciativa da Câmara Municipal, com observância ao que determina a Lei Orgânica Municipal.

Os princípios da impessoalidade e da moralidade impõem a fixação da remuneração dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários antes do início dos seus mandatos, mais especificamente, antes do pleito eleitoral, mantendo a isenção daqueles que o concorrerão.

Nesse giro, o STF, pronunciou ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 62.594, interposto em sede de ação popular, de cujo acórdão foi relator o Ministro Djaci Falcão:

"(...) quando a lei fala em fixação de remuneração, em cada legislatura, para a subsequente, necessariamente prevê que tal fixação se dê antes das eleições que renovem o corpo legislativo. Isso decorre, necessariamente, da ratio essendi do preceito". (negritamos)

1. Limites à Fixação

Após inúmeras mudanças nas constituições que antecederam à Carta de 1.988 e após o advento da EC 25/00, que inseriu o art. 29-A no texto constitucional, definiu-se o limite de fixação dos subsídios dos Vereadores. Trazemos à colação o texto do Art. 29-A, que diz:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo."

5. Conclusão





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



Diante do exposto, espera-se ter espancado as dúvidas existentes acerca da remuneração dos agentes políticos municipais.

Pode-se, destarte, sintetizar as seguintes orientações:

Aplicáveis a todos os agentes políticos:

1. Princípio da anterioridade, que atribui à Câmara Municipal a competência exclusiva para fixação, por meio de lei ordinária, dos subsídios dos prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e secretários municipais, para vigorar somente na legislatura seguinte;
2. Princípio da irrevisibilidade, proibidor da modificação dos subsídios durante a legislatura para a qual foi fixado (art. 37, X);
3. Submissão ao teto constitucional presente no art. 37, inciso XI;
4. Obediência aos dispositivos contidos no § 4º do art. 39 da CF/88;
5. Definição da data-base para a correção dos subsídios;
6. Obediência aos prazos contidos na Lei Orgânica Municipal para fixação dos subsídios e no caso de omissão desta, antes das eleições.
7. Vedação da recuperação de valores dos subsídios, em anos seguintes, quando não pagos em decorrência do extrapolamento dos limites legais e constitucionais.
8. Aplicação aos Subsídios de Secretários Municipais, os incisos VIII e XVII, do § 3º, do art. 39, da Constituição Federal. (décimo terceiro e gozo de férias com o pagamento de mais um terço do subsídio recebido)

Para os Vereadores há, além dos acima citados, a observância simultânea:

1. Fixação de subsídios até o limite de 75% dos subsídios percebidos pelos deputados estaduais (art. 29, VI, alíneas "a" a "f") observados os parâmetros diferenciados segundo a população de cada município;
2. Obediência ao limite imposto no art. 29, inc. VII, constitucional, consistente em 5%, (cinco por cento) da receita do Município;





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



3. Imposição do art. 29-A, § 1º, pelo qual a Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluída o gasto com subsídio de vereadores;
4. Impossibilidade de fixação intempestiva da remuneração, por ser inconstitucional, em consonância com os princípios da anterioridade e da irrevogabilidade.

A liberdade de fixação, obedecidos aos limites impostos por lei, pertence à Câmara de Vereadores, que dará ao caso, o julgamento político, fazendo uso do múnus, inerente ao Edil.

Sala das Seções da Câmara Municipal de Campanário - MG, 12 de junho de 2024.

Vereadores Proponentes

Presidente da Câmara

Vice-presidente

Primeiro Secretário

Walison Maciel dos Santos
Presidente

Raimundo Souza Dias Soares
Vice-Presidente

Adriano de Sousa Santos
Secretário(a)

Adão Ribeiro Costa
Vereador(a)

Antônio Carlos do Lino Mares
Vereador(a)

Benair dos Santos Oliveira
Vereador(a)

Edivaldo Fernandes de Amorim
Vereador(a)

Fabio Rodrigues Lima
Vereador(a)

Nelson Rodrigues Ferreira
Vereador(a)





MUNICÍPIO DE CAMPANÁRIO
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Projeto de Resolução Nº 04/2024
Status: processo de assinatura **FINALIZADO**
Data da Versão do Doct.: 12/06/2024 13:31:29
Hash Interno: qxz3vxrmaenzvw0amsp80ilzqeis7ypgoeptv3p



Chave de Verificação

U1YE4-DPIRF-CNWZC-REGEM-MPDJE

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaracampanario.mg.gov.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
307.***.***-15	Edivaldo Fernandes de Amorim	Assinado em 12/06/2024 13:32
658.***.***-87	Adão Ribeiro Costa	Assinado em 12/06/2024 13:32
007.***.***-66	Adriano de Sousa Santos	Assinado em 12/06/2024 13:32
047.***.***-16	Antônio Carlos do Lino Mares	Assinado em 12/06/2024 13:32
480.***.***-53	Benair dos Santos Oliveira	Assinado em 12/06/2024 13:32
081.***.***-78	Walison Maciel dos Santos	Assinado em 12/06/2024 13:32
611.***.***-00	Raimundo Souza Dias Soares	Assinado em 12/06/2024 13:32
005.***.***-74	Nelson Rodrigues Ferreira	Assinado em 12/06/2024 13:32
057.***.***-66	Fabio Rodrigues Lima	Assinado em 12/06/2024 13:32

Documento assinado digitalmente por Edivaldo Fernandes de Amorim, Adão Ribeiro Costa, Adriano de Sousa Santos, Antônio Carlos do Lino Mares, Benair dos Santos Oliveira, Walison Maciel dos Santos e mais 3 pessoa conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaracampanario.mg.gov.br/validador e informe o código **U1YE4-DPIRF-CNWZC-REGEM-MPDJE** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

